



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 20 de setembro de 2013 - Nº 856 - Divulgado em 19/09/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	23
Citação para Defesa por Edital.....	23
Extrato de Decisão.....	23

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05178/13](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** ADALBERTO JORGE DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [06807/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [07839/05](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Intimados:** ORLANDO SOARES DE OLIVERIA FILHO, Gestor(a).

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [00848/08](#) (Doc. [09643/12](#))

**Jurisdicionado:** Secretaria de Controle da Despesa Pública

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2008

**Intimados:** LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Responsável; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 2546 - 10/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [01788/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [07282/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04232/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Ex-Gestor(a); ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); HERMANN LUNDGREN CORRÊA RÉGIS, Advogado(a); GUSTAVO LIMA NETO, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02632/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HELENA CESAR RODRIGUES GUEDES, Responsável; ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA DE MELO JÚNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03195/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JULIANO DINIZ DE MORAIS, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03196/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** AVANY JOSÉ DE SOUSA, Gestor(a); ASSENDINO SUASSUNA MARTINS, Contador(a).



**Intimados:** MOACI PEDRO DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ NILDO RAMOS DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [10610/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2009

**Intimados:** RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Ex-Gestor(a); ROMINA VILAR CUNHA LIMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [03945/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2010

**Intimados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Ex-Gestor(a); RICARDO JORGE CASTRO MADRUGA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [04124/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [07170/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável; ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a); ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a); SILVANA GRACIANO BENTO SILVA, Interessado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

**Sessão:** 2546 - 10/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [15021/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Intimados:** JOSENILDO SANTIAGO, Gestor(a); JASMINA FARAH, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [18185/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Intimados:** JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [07378/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Citados:** ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06821/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [15338/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Citados:** CONCEIÇÃO MARIA DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [16374/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [16392/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [18355/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Citados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [07571/13](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, apresente defesa acerca do relatório da auditoria de fls. 158/160.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02405/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [01055/97](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Turismo S/A

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 1997

**Interessados:** CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do na Resolução RC1 TC 028/2004.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02425/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [01590/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ROMULO DE ARAUJO LIMA, Responsável.

**Decisão:** a) NEGAR REGISTRO ao referido ato aposentatório; b) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do IPSEM- Campina Grande envie a esta Corte de Contas os documentos relativos à comprovação de suspensão dos respectivos pagamentos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00179/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [01931/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA SALES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JOÃO PESSOA, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, a fim de que apresente a adequada comprovação do período de efetivo exercício das funções de magistério da servidora MARIA SALES DO NASCIMENTO, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 107/108, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02332/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [02611/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA ARLITA GOMES DE SOUZA, Interessado(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Interessado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Interessado(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Interessado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); BRUNO RICELLI A. FREIRE, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); GEORGE NÓBREGA COUTINHO, Advogado(a); FÁBIO IMPERIANDO DUARTE DA COSTA., Advogado(a); YURI SIMPSON LOBATO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Arlita Gomes de Souza, matrícula n.º 62.630-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02408/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [03675/02](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2001

**Interessados:** CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ AMÂNCIO RAMALHO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO LUIZ PICCOLI, Ex-Gestor(a); IVAN BURITY DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO ALFREDO DE MELO GUIMARÃES, Ex-Gestor(a); WALTER GALVÃO PEIXOTO DE V. FILHO, Ex-Gestor(a); FREDERICO AUGUSTO GUEDES PEREIRA PITANGA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); JOSÉ GALDINO, Responsável; ORLANDO GOMES DE

MELO, Responsável; ANTONIO AURELIANO DE ALMEIDA, Responsável; MARIA DE ASSUNÇÃO DE L. J. MARTINS, Responsável; JOSÉ ROBERTO F. PEREIRA, Responsável; CIANE FELICIANO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a); ROGÉRIO FONSÊCA DA COSTA, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); ANIEL AIRES DO NASCIMENTO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA O TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA em declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 2485/12, determinando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02365/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [03831/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Interessados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); PEDRO GOMES PEREIRA, Interessado(a); REGINALDO CONSTANTINO DE LIMA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da denúncia formulada pelo Sr. Pedro Pereira Gomes, ex-vereador do Município de Cruz do Espírito Santo, contra o ex-Prefeito Municipal, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho, em decorrência de irregularidades ocorridas no exercício de 2005, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: a) tomar conhecimento da denúncia, e no mérito, julgá-la procedente, em parte, quanto a não realização de licitação para locação de veículos e pela realização de despesas sem comprovação; b) imputar débito ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-prefeito do Município do Cruz do Espírito Santo, no valor total de R\$ 7.918,80, por despesas com aquisição de gêneros alimentícios, sem comprovação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se interferência do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual; c) comunicar o teor do decurso ao denunciante e ao denunciado; d) recomendar à Auditoria que proceda à análise acurada da área de pessoal dessa prefeitura, quando do exame da PCA/2012; e) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00174/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [04805/07](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, com vistas a que apresente a documentação solicitada pela Auditoria às fls. 549/550 (contrato firmado junto à HGM Construtora Ltda, no valor de R\$ 1.031.964,80), ao final do qual deverá de tudo fazer ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02368/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [05952/01](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Areia

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Interessados:** CLODOALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE RAMOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1918/12, de



06/09/2012, publicado 21/09/012, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC1-1641/11, de 21/07/2011, em sede de processo de exame decorrente de atos de gestão de pessoal, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- 1918/12; 2) aplicar nova multa pessoal ao Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, no valor de R\$ 7.000,00, gestor da Câmara Municipal de Areia, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora, Sra. Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, para que adote medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à regularização da existência de servidores nomeados para cargos sem previsão legal, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive no tocante à prestação de contas deste exercício; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02335/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06514/07](#)

**Jurisdição:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Interessados:** BERTONE DE ARRUDA PAIVA, Ex-Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.227/12, de 17 de maio de 2012, emitido quando da análise da prestação de contas do Convênio nº 78/04, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Santo Augustinho, no município de Mulungu, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural na comunidade Conjunto Humberto Madruga, a beneficiar 243 famílias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.227/12; 2) tornar sem efeito a determinação expressa no item "c" do Acórdão AC1-TC-01227/12, dado o ínfimo valor da quantia remanescente; 3) encaminhar os autos à Corregedoria para as providências de praxe.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02369/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06705/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUSA, Gestor(a); JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1591/12, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 2177/11, decorrente do exame da Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de São José do Rio do Peixe, instaurada em decorrência da remessa de documento pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, Sr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, a esta Corte de Contas, em 28/06/05, contendo cópia da Representação nº 100/05, apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, contra o Município de São José do Rio do Peixe, referente à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família - PSF, para as devidas averiguações, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC- 1591/12; 2) determinar à Auditoria que ao analisar a PCA/2012 desse município, examine com acuidade a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal; 3) determinar

o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02423/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06724/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ADAILMA FERNANDES DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do item "4" do Acórdão AC1 TC 1427/2013 pela Prefeita Municipal de SERRA DA RAIZ, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA. 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de cumprimento parcial do item "4" do Acórdão AC1 TC 1427/2013, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor da Gestora, as eivas nestes detectadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02371/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06753/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1921/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da análise da representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelos municípios paraibanos, a exemplo do Município de Junco do Seridó, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarem o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC- 1921/12; 2) apliquem multa pessoal ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, Prefeito do Município de Junco do Seridó, no valor de R\$ 3.150,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual; 3) assinem o prazo de 60 (sessenta) dias ao referido gestor do Município de Junco do Seridó para adotar providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal, determinando a rescisão das servidoras Inácia Vieira de Carvalho Barbosa e Polliana Lins Gomes de Medeiros admitidas irregularmente por excepcional interesse público, caso ainda vigorem, devendo as futuras contratações serem precedidas de concurso público, e fazer prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02420/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06800/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto



**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a); SEVERINA FERREIRA ALVES, Gestor(a).

**Decisão:** a) Ilegalidade das contratações de profissionais de saúde persistentes, posto que em dissonância com o preceituado no art. 37, IX, da Constituição Federal; b) Assinação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Sra. Severina Ferreira Alves, Prefeitura Municipal de Rio Tinto, proceda ao desligamento dos profissionais de saúde contratados ilegalmente, conforme apontado pela Auditoria; c) Juntada dos presentes autos ao Processo TC nº 09.909/09 – que analisa a gestão de pessoal do município de Rio Tinto – após tomadas as providências constantes do item anterior. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02230/13

**Sessão:** 2540 - 29/08/2013

**Processo:** [06836/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCELO RODRIGUES DA COSTA, Gestor(a); RENATO MENDES LEITE, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho-13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Alhandra, discriminados no caderno processual; 2) assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, para restabelecimento da legalidade, procedendo ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente, sob pena de multa e outras cominações legais, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal; 3) encaminhar cópias desta decisão aos denunciante, à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região e ao denunciado; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02373/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06839/02](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2002

**Interessados:** TIAGO PESSOAL CAMELO, Gestor(a); CARLOS PESSOA NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-1029/04, de 27 de julho de 2004, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-52/04, decorrente do exame dos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, no exercício de 1999, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1029/04; 2) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Tiago Pessoa Camelo, para regularizar a situação dos servidores Alan Correia Nogueira, admitido no cargo de Professor de Nível Superior em 2010 sem a existência de concurso público e da Sra. Geruza Maria Souza, que continua a ocupar o cargo de Professor Leigo, que foi abolido Pela Lei Federal nº 9.424/1996, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção de tais providências, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e posterior arquivamento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02421/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06888/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOÃO BATISTA DIAS, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. NÃO CONHECER do Recurso de Revisão, mantendo-se intacta a multa aplicada ao Senhor JOÃO BATISTA DIAS no Acórdão AC1 TC 1.326/2008; 2. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.214/2.011; 3. CONHECER da denúncia inserta nos autos, relativa à contratação irregular de profissionais para o PSF local e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 4. JULGAR IRREGULARES as contratações de pessoal listadas às fls. 16/17; 5. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006; 6. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02457/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06900/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, Gestor(a); LUÍS ALVES BARBOSA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em: • Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 0455/2013, que fixou prazo ao gestor para restabelecer a legalidade, no tocante à dispensa dos servidores irregularmente contratados por excepcional interesse público, que por ventura permanecessem no serviço público municipal; • Determinar o traslado desta decisão aos autos dos Processos TC 06535/10 e TC 06536/10 para naqueles autos incluir a determinação de adequado registros dos servidores no SAGRES, caso seja concluído que suas admissões apresentem-se regulares; • Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada no Acórdão AC1 TC nº 0455/2013 e posterior arquivamento processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02431/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [10843/97](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 1997

**Interessados:** CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); ERALDO MARINHO FERNANDES, Ex-Gestor(a); FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a); DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Interessado(a); CÍCERO DE LUCENA FILHO, Interessado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** CONHECER dos presentes embargos, e, no mérito, 1) DESCONSTITUIR os termos do Acórdão AC1 TC nº 2.175/2013; 2) E, quanto ao primeiro EMBARGO, pelo conhecimento e provimento, apenas para os fins de informar que a responsabilidade do Sr. Cícero de Lucena Filho limita-se a assinaturas nos Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03, ao Contrato nº 03/96. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-



Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02367/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [01019/08](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI, Gestor(a); LUIZ BARRETO RABELO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da análise de Termos Aditivos 5º ao Cont. nº 52/2009, e 7º ao Cont. nº 17/2008, originário da licitação na modalidade Concorrência n.º 003/2008, realizada pela Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa-SEINFRA, objetivando a execução de pavimentação em paralelepípedos e drenagem pluvial em diversas ruas de João Pessoa, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: julgar regulares os termos aditivos acima mencionados, determinando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02340/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [03759/08](#)

**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da análise do primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato nº 069/08, originário da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 017/08, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar irregulares os 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 069/2008, sem imputação do valor despendido a maior, tendo em vista que o pagamento realizado está compatível com os serviços executados; 2) recomendar ao gestor da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, que evite a reincidência das falhas apontadas pela Auditoria nas licitações futuras.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02342/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [04693/08](#)

**Jurisdição:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Responsável; SALVAN MENDES PEDROZA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, gestor do Convênio FDE n.º 026/2008, celebrado em 18 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Nazarezinho/PB, objetivando a reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Manoel Mendes, localizada na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR débito ao ex-Prefeito do Município de Nazarezinho/PB, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, na quantia de R\$ 85.510,39 (oitenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e trinta e nove centavos), concernente a não comprovação da aplicação de parte dos recursos provenientes do citado convênio, devendo a importância de R\$ 80.488,02 retornar aos cofres do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE e o valor de R\$ 5.022,37 ao tesouro da Comuna. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais e municipais, com a efetiva demonstração de seu

cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito do Município de Nazarezinho/PB, Sr. Salvan Mendes Pedroza, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelarem pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo de Nazarezinho/PB, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) FAZER recomendações no sentido de que o atual Prefeito da mencionada Urbe, Sr. Salvan Mendes Pedroza, e o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, adotem as medidas necessárias, com vistas à conclusão da reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Manoel Mendes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENVIAR cópia da presente deliberação ao ilustre Juiz da 4ª Vara de Sousa/PB, objetivando subsidiar o julgamento do Processo n.º 037.2009.002.090-2, concernente à AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO TESOIRO MUNICIPAL movida pela Comuna de Nazarezinho/PB em face do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz. 8) Iguamente, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia das peças técnicas, fls. 232/234 e 277, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 279/283, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00176/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [05679/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, resolveram ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito Municipal de JOÃO PESSOA, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, adote as providências no sentido de restaurar a legalidade da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geógrafos, nos moldes apontados pela Auditoria e pelo Parquet (fls. 45/46 e 58/61), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02319/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09058/08](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável; HGM - CONSTRUTORA LTDA., REPRESENTANTE LEGAL, SR. FLÁVIO HENRIQUE FONSECA MAGALHÃES, Interessado(a); RICARDO BARBOSA, Interessado(a); BELÍZIA RODRIGUES DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação da obra de conclusão da quadra de esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Vidal de Negreiros, localizada no Município de



Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR IRREGULAR parte dos pagamentos despedidos com a supracitada obra. 2) IMPUTAR ao antigo administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, CPF n.º 204.922.194-00, débito na quantia de R\$ 8.352,79 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), relativo ao pagamento por serviços não executados, respondendo solidariamente pelo montante a empresa HGM CONSTRUTORA LTDA., CNPJ n.º 00.231.008/0001-69, e a engenheira da citada autarquia estadual, Dra. Belízia Rodrigues de Souza, CPF n.º 206.080.044-72. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos estaduais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao ex-gestor da SUPLAN, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, à empresa HGM CONSTRUTORA LTDA. e à engenheira da referida autarquia, Dra. Belízia Rodrigues de Souza, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o final daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Ricardo Barbosa, adote as medidas cabíveis, com vistas à conclusão da quadra de esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Vidal de Negreiros, localizada no Município de Cuité/PB. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos relatórios técnicos, fls. 846/849, 869/872 e 920/921, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 923/926, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02370/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** 00877/09

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- Nº 1568/12, de 12 de julho de 2012, emitido quando da verificação do Acórdão AC1-TC- nº 074/210, de 06 de maio de 2010, referente à Dispensa de Licitação nº 011/2008, procedida pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, objetivando a contratação de serviços para a realização de Curso de Especialização em Educação Inclusiva, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 1568/12, 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e posterior arquivamento

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02380/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** 04773/09

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Dores Alexandre da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02422/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** 12107/09

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Aplicar a então Prefeita de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões; 2) Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade ou de ilícito penal praticado pela então gestora, tomar as providências inerentes à sua competência; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a então Prefeita, Sra. Flávia Serra Galdino, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, Sr. Francisco Sales de Luna Lacerda, adotar providências em definitivo, de modo a comprovar a restauração da legalidade tocante a pessoal, tal como apontado pela Corregedoria em seu relatório de fls. 427/28, e, bem assim no Acórdão AC1 TC 124/2011, de tudo dando conhecimento a esta Corte; 5) Advertir o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04; 6) Recomendar a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais da prefeita, Sra. Flávia Serra Galdino, relativa ao exercício de 2011, em razão do reiterado descumprimento às decisões desta Corte.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02387/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** 03461/10

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02396/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** 05355/10

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA VALDIVINO, Contador(a); BENEDITO VENÂNCIO DA FONSECA JÚNIOR, Interessado(a); CIRILO CORDEIRO DOS ANJOS FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 05.355/10, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por



unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: I) julgar irregular a prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAU E SERIDÓ PARAIBANO, sob a gestão do Sr. José Petronilo de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009; II) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. José Petronilo de Araújo, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; III) recomendar à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatau e Seridó Paraibano, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2.013.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00178/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06256/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ALLAN FELIPE BASTOS DE SOUSA, Gestor(a); JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a); JAKELEUDO ALVES BARBOSA, Advogado(a).

**Decisão:** RESOLVEM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, de Pedra Branca, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa para adotar providências, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar atos de regularização funcional dos ACS (portarias de nomeação) de que dá notícia a Auditoria em seu relatório de fl. 99/103, sob pena de multa e outra cominações legais.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02426/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06553/10](#)

**Jurisdição:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); RICARDO BARBOSA, Gestor(a); EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Interessado(a); HERIBERTO DE SOUSA FREITAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. CONHECER da denúncia e, consequentemente, da representação e, no mérito, JULGÁ-LAS PROCEDENTES. 2. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente da SUPLAN-PB, Senhor RICARDO BARBOSA, para que adote as providências administrativas necessárias e cabíveis ao exato cumprimento da Constituição em relação à acumulação inconstitucional de cargo público do Senhor HERIBERTO DE SOUSA FREITAS, franqueando-lhe o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. 3. COMUNICAR ao denunciante, aos jurisdicionados envolvidos, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02424/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [07236/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO,

Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Aplicar multa ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1628/12, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, considerando o princípio da continuidade administrativa, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas, sob pena de multa e outra cominações legais. 3) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do do Município de Pitimbu, exercício 2012, em face do descumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC 1628/12.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02343/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [02205/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO., Interessado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ABIONES FIGUEIRÊDO NASCIMENTO DE ARAÚJO, Advogado(a); MARIA GERMANA GUEDES PEREIRA RANGEL, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); ADRYANA CARLA LIMA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Advogado(a); YURI VEIGA CAVALCANTI, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Francisco de Assis Carvalho, matrícula n.º 11.751-0, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02416/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [02376/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); JURANDI GOUVEIA FARIAS, Gestor(a); PAULINA MARIA ALVES DE ASSIS MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** a) Conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento total, para os fins de desconstituir a multa de que trata o Acórdão AC1 TC nº 1532/2013; b) Considerar LEGAIS e conceder REGISTRO aos atos de nomeação realizados pela Prefeitura Municipal de Taperoá, referente aos Agentes Comunitários de Saúde constantes da relação inserta às fls. 189/190 dos autos. Presente ao julgamento o representante do MPJTCE. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00177/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [02658/11](#)



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a); JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Procurador(a); JOSÉ DE ARAÚJO AGOSTINHO, Interessado(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dia, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Clemente Neto, para adotar providências com vistas a: • apresentar esclarecimentos e juntar aos autos a documentação tida como ausente relativa aos pagamentos discriminados nas fls. 301/307 dos presentes autos, ou seja, os pedidos por Secretaria contendo a discriminação dos materiais, as notas fiscais, as notas de empenho e os comprovantes de pagamento; • informar se houve pagamentos de restos a pagar e/ou despesas de exercícios anteriores aos fornecedores: C W C Distribuidora Ltda., Robson Melo da Costa –ME e, a VN Comércio e Distribuidora Ltda. referentes à licitação em tela, uma vez que não há registros no SAGRES MUNICIPAL de pagamentos a eles relacionados, porquanto verifica-se que o certame totalizou R\$ 2.612.109,40, a defesa informou o pagamento do montante de R\$ 317.628,78 (fls. 278) e a DIAGM V somente R\$ 90.173,29, todos os valores são dispares da importância licitada e assim merecendo esclarecimentos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02428/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [03115/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; FRANCISCA FERNANDES DE ALENCAR, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02288/13

**Sessão:** 2540 - 29/08/2013

**Processo:** [03562/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02384/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [04348/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,

intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02429/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06309/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável; LÚCIA DE FÁTIMA TARGINO FILGUEIRAS RESENDE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02333/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06324/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ PEDRO FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira ao Sr. José Pedro Filho, matrícula nº 292-5, Motorista, lotado na Secretaria de Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02362/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06325/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DO CARMO COSTA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP, à Sra. Maria do Carmo Costa Santos, matrícula nº 0066-3, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Administração, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02361/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06326/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); PAULA FRANCINETE DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Nova



Palmeira – IPSENP, à Sra. Paula Francinete dos Santos, matrícula nº 00085-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02331/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06327/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); TEREZINHA BRANDÃO DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira à Sra. Terezinha Brandão Dantas, matrícula nº 262-3, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02330/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06328/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira à Sra. Maria do Socorro de Lima, matrícula nº 153-8, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02430/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06469/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável; ARLINDO ALVES DE MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02327/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [07247/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); CECÍLIA DANTAS GEMINIANO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí à Sra. Cecília Dantas Geminiano, matrícula nº 431, Auxiliar de Enfermagem, Nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02326/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [07294/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); CLEONICE FELISMINO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí à Sra. Cleonice Felismino dos Santos, matrícula nº 0129-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível VII, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Lazer e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02325/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [07295/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); ERONICE MATIAS FERNANDES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí à Sra. Eronice Matias Fernandes, matrícula nº 478, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível-VII, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02322/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [07297/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); IRACEMA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí à Sra. Iracema Ferreira da Silva, matrícula nº 207-1, Professora EB1-B, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da



Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02374/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [07360/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ NILSON CORREIA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Nilson Correia de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02344/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [07488/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LAURECY PENAFORTE VIEIRA, Interessado(a); DANIEL SEBADELHE ARANHA, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ALINE FREIRE PAIVA PITA, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Laurecy Penaforte Vieira, matrícula n.º 68.030-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02432/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [07737/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável; MARIA MARINETE FERNANDES NOBRE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02364/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [07836/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); SEVERINA MARIA DIAS DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município Picuí à Sra. Severina Maria Dias da Costa, matrícula nº 0272, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19/12/2003, c/c o art. 1º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e as Leis Municipais nºs 1.264, de 31 de agosto de 2006 e 1.430, de 23 de dezembro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02345/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [07897/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE, Interessado(a); ABIONES FIGUEIRÊDO NASCIMENTO DE ARAÚJO, Advogado(a); MARIA GERMANA GUEDES PEREIRA RANGEL, Advogado(a); ADRYANA CARLA LIMA, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); CAMILA HOLANDA GOMES DA SILVA, Advogado(a); YURI VEIGA CAVALCANTI, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Barbosa de Andrade, matrícula n.º 02.801-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02375/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [07940/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO A. ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ELIZETE DE ALBUQUERQUE LUNA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Elizete de Albuquerque Luna, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02433/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [08616/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável; GILZA DANTAS DA CUNHA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 02376/13  
**Sessão:** 2542 - 12/09/2013  
**Processo:** [08632/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José de Souza Barbosa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02346/13  
**Sessão:** 2542 - 12/09/2013  
**Processo:** [08649/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA EDILEUZA GOMES DE LUCENA, Interessado(a); ABIONES FIGUEIRÊDO NASCIMENTO DE ARAÚJO, Advogado(a); MARIA GERMANA GUEDES PEREIRA RANGEL, Advogado(a); YURI VEIGA CAVALCANTI, Advogado(a); ADRYANA CARLA LIMA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Edileuza Gomes de Lucena, matrícula n.º 14.397-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02434/13  
**Sessão:** 2542 - 12/09/2013  
**Processo:** [08706/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável; HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA GOMES DO NASCIMENTO, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02395/13  
**Sessão:** 2542 - 12/09/2013  
**Processo:** [09423/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JUVINO DE SOUZA LIMA, Interessado(a).  
**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02419/13  
**Sessão:** 2542 - 12/09/2013  
**Processo:** [10033/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** ARTHUR BONFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).  
**Decisão:** NÃO CONHECER dos presentes embargos, face à sua intempestividade. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02382/13  
**Sessão:** 2542 - 12/09/2013  
**Processo:** [10034/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** ARTHUR BONFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).  
**Decisão:** 1) JULGAR IRREGULARES os gastos com obras realizados pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, exercício 2010, conforme relatórios de fls. 714/732 e 1266/1276 dos autos; 2) IMPUTAR ao Ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, débito no valor de R\$ 232.658,59, sendo: R\$ 13.198,91- Escola Municipal Maria da Guia Sales Diniz; R\$ 116.591,59 - Pavimentação das ruas Simão Barros, Cícero Tomé, Marieta Joffy e José Paulino; R\$ 13.289,16 - Ampliação e Reforma da Escola Municipal Castro Alves; R\$ 5.478,63 - Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal; R\$ 84.100,00 - Construção da Rede de Esgotamento Sanitário – Bairro Nova Brasília, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR ao Ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme art. 56, inciso IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02366/13  
**Sessão:** 2542 - 12/09/2013  
**Processo:** [11609/11](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA LIMA, Responsável; GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Raimundo da Silva Lima, gestor do Convênio FUNCEP n.º 032/2008, celebrado em 18 de março de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e a Fundação Martha Ribeiro Coutinho, localizada no Município de Gurinhém/PB, objetivando a manutenção dos serviços oferecidos à população carente da região da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) RECOMENDAR ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e ao Presidente da



Fundação Martha Ribeiro Coutinho, Sr. José Raimundo da Silva Lima, ou seus substitutos legais, o fiel cumprimento das determinações consignadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), quando da celebração de futuros ajustes. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02385/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [12514/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARTA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02435/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [13733/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA JOSÉ FERNANDES DE LIMA, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02436/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [00084/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; GENILZA DUTRA DE ANDRADE, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02455/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [00094/12](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e pelo Representante do Ministério Público Especial presente à sessão, tendo sido convocada a Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão: 1. Aplicar multa pessoal à ex-Reitora da UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) em virtude das ilegalidades identificadas na inspeção ora em exame, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da

LOTIC-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; 2. Comunicar ao atual Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, das irregularidades apontadas no presente processo, assinando-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para: a) restabelecer a legalidade, tornando sem efeito todas as nomeações de servidores para o exercício do cargo em comissão, posto que ocorreram em desrespeito aos arts. 52, IX e 63, II, "a" da Constituição Estadual, pelo princípio da assimetria constitucional aos arts. 48, X e 61, §1º, II, a, da Carta da República; b) restabelecer a legalidade exonerando dos cargos comissionados os servidores efetivos João Gil de Luna e Palloma Alencar Alves, caso ainda permaneçam ocupando os cargos comissionados, tendo em vista o enquadramento das contratações na hipótese de nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante STF n.º 13; c) restabelecer a legalidade no tocante à desconstituição das cessões dos servidores da Secretaria da Educação e Cultura, lotados na Escola José Lins do Rego, decorrentes das obrigações do Termo de Cooperação 001/2011, visto que essas cessões afrontam a legislação (art. 90, da Lei Complementar n.º 58/2003), caso ainda esteja em vigência o referido ajuste; d) abster-se de efetuar o pagamento de correções salariais com fundamento em Resolução da instituição, fato esse que fere frontalmente a Constituição Federal; e) abster-se de ordenar pagamento de qualquer vantagem pecuniária que não esteja prevista em lei ou que tenha como fundamento de concessão Resoluções, sob pena de incorrer em imputação de débito, no montante pago indevidamente; f) apresentar para este Tribunal comprovação das providências adotadas com o fito de atender as determinações supra, sob pena de aplicação de multa pessoal, na forma da Lei Orgânica desta Corte; 3. Recomendar ao atual Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, obediência aos parâmetros constitucionais e legais atinentes à política de gestão de pessoal, articulando-se com o Chefe do Poder Executivo e com os membros do Poder Legislativo Estadual para, legalmente, prover a Universidade com os cargos comissionados indispensáveis ao seu funcionamento, bem como para regulamentar, através de lei, as Gratificações de Atividade Especial Temporárias, bem assim qualquer outra vantagem pecuniária que componha a remuneração dos servidores, que esteja sendo paga sem respaldo legal.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02360/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [00182/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); IRENE DANTAS DE ARAÚJO SANTOS, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município Picuí à Sra. Irene Dantas de Araújo Santos, matrícula nº 0210, Professor EB1-B, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, tendo como fundamentação art. 3º, da Emenda constitucional nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02328/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [00186/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); FRANCISCA EMÍLIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí à Sra. Francisca Emília de Oliveira, matrícula nº 0042, Auxiliar



de Serviços Gerais, Nível VI, lotada na Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02437/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [00293/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA SUELY FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02386/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [04075/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; NILIAN EMILIANO BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02329/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [07171/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); SILVANA GRACIANO BENTO DA SILVA, Interessado(a); ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a); ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 010/2012, bem como do Contrato n.º 045/2012, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a construção e recuperação de viveiros de piscicultura na Comunidade Areal, localizada na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 3) DETERMINAR o envio dos autos à

Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00173/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [07181/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2004

**Interessados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-0825/13, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC-162/12, decorrente da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2004, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a aquisição de equipamentos para os Postos de Saúde do Município, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data: Art. 1º – determinar o arquivamento do processo, após os registros de praxe na Corregedoria, tendo em vista que os recursos utilizados no procedimento licitatório foram todos federais (conforme relatório técnico de fls. 283/285), sendo matéria de competência do TCU; Art. 2º – encaminhar cópia do relatório da Auditoria ao Tribunal de Contas da União, para providências a seu cargo; Art. 3º – esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02359/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [08983/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VALDOMIRO FELIX BATISTA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Valdomiro Félix Batista, matrícula nº 37.119-0, Impressor, lotado na Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamentação art. 8º, inciso I, II e III, alínea "a" e "b" da EC 20/99 c/c o art. 3º da EC 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02357/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09404/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SIDNEY CÍCERO DOS SANTOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária ao tempo de contribuição concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Sidney Cícero dos Santos, matrícula nº 68.518-6, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02356/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09431/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LLYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); EDGARD ALVES DE AZEVEDO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Edgard Alves de Azevedo, matrícula nº 62.597-3, Agente de Investigação, lotado na Secretaria de Estado Segurança e Defesa Social, tendo como fundamentação art. 40, § 4º da CF/88 c/c o art. 117 da Lei Complementar nº 85/08, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02355/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09455/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HEROTILDES PEREIRA DE LUCENA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Herotildes Pereira de Lucena, matrícula nº 662.184-8, Assistente Técnico, lotada na Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente- FUNDAC, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02358/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09457/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO CARMO DANTAS NOBREGA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria do Carmo Dantas Nobrega, matrícula nº 67.394-3, Professor de Educação Básica 1ª VII, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02354/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09467/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IVANILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Ivanilda Nascimento de Oliveira, matrícula nº 611.489-0, Médica, lotada no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor- IASS, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02353/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09470/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE GRANJA SOBRINHA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. José Granja Sobrinho, matrícula nº 750.359-8, Auxiliar Técnico, lotado na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02352/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09492/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LLYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCO NOBRE LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Francisco Nobre Leite, matrícula nº 120.060-7, Auxiliar de Administração, lotado na Junta Comercial do Estado da Paraíba-JUCEP, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02351/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09527/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ZÉLIO LIMA DE BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Zélio Lima de Brito, matrícula nº 50-7, Analista de Planejamento Agrícola, lotado no Instituto de Terras e Planejamento Agrícolas- INTERPA, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02350/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09528/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ELIZETE PEREIRA DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Elizete Pereira de Melo, matrícula nº 91.164-0, Agente de Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02349/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09530/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA GUIA DIAS FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria da Guia Dias Farias, matrícula nº 66.408-1, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02348/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09532/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA BEZERRA OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria de Fátima Bezerra de Oliveira, matrícula nº 57.781-2, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02324/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09535/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA LEITE CAVANCANTE PINHEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Leite Cavalcante Pinheiro, matrícula nº 96.662-2, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02388/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09536/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LINDINALVA CHAVES CORREIA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02389/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09537/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; WALCEMI MARIA DE SOUSA RIBEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02390/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09538/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ANA VIEIRA VITA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02323/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09541/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EMILIA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Emilia Maria da Silva, matrícula nº 115.012-0, Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02321/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09626/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA MACHADO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSÉ GALDINO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. José Galdino da Silva, matrícula nº 3.473-8, Auxiliar Operacional, lotado no Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN-PB, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02320/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09634/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LLYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CREUZA DA COSTA BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Creuza da Costa Barroso, matrícula nº 1.00624-0, Agente de Portaria, lotada na Universidade Estadual da Paraíba -UEPB, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02391/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09639/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GILVA ALEXANDRE CORREIA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02392/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09644/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CREUSA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02393/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09647/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DOMICIANO PEREIRA DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02438/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09651/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LAURO WIDMARCK PEREIRA DE MELO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02394/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09652/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANA CARMEM DA SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02400/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09653/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ROSINETE ALVES CHAVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02401/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09654/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUIZA ASSIS DE QUEIROGA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02403/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09655/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CARMO PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02404/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09656/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANA EMILIA CABRAL OLIVEIRA DA CUNHA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02406/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09659/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA EDNALVA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02439/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09676/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARILEIDE ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02440/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09741/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES MEDEIROS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02441/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09774/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MATILDE PEREIRA DANTAS QUEIROZ VILAR, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02442/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09775/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ROCHA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02443/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09961/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSE BEZERRA DE QUEIROZ, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02444/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [09962/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BATISTA COSTA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02445/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [10016/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RIVANI XAVIER FRADE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02407/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [10573/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02347/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [10686/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria da Conceição Silva, matrícula n.º 26.369-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02409/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [11787/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; FRANCISCA GOMES DE MORAIS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,

intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02410/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [14361/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Responsável; JÚLIA GOMES NETA., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02446/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [14396/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); OSIAS ALVES DE ASSIS, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02447/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [14400/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE BONIFACIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02448/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [14401/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RITA FRANCISCA DE ALMEIDA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02449/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [14402/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO ALBERTO TOSCANO DE BRITO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).



**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02411/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [14898/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; JOSÉ DUTRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02334/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [17771/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIO RIBEIRO FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Antônio Ribeiro Filho, matrícula n.º 115.455-9, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02336/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [17778/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA VANDA LEITE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Vanda Leite da Silva, matrícula n.º 135.783-2, que ocupava o cargo de Supervisora de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02337/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [17835/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDMILSON FERNANDES DA SILVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Edmilson Fernandes da Silveira, matrícula n.º 3.906-3, que ocupava o cargo de Engenheiro, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por

unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02412/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [17844/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; HELENICE SOUZA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02413/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [17907/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE EDUARDO DE MELO CUNHA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02414/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [00390/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; SÔNIA FERREIRA DE ALENCAR TARGINO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02397/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [00784/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); ANA MARIA DOS SANTOS., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02379/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [00855/13](#)



**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GERALDO DA COSTA PALMEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Geraldo da Costa Palmeira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02398/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [01153/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSEFA SILVA LUNA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02338/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [02483/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS NEVES SOUSA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Sousa Silva, matrícula n.º 149.753-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02363/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [04366/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência do Município de Brejo de Cruz à Sra. Iracema Ferreira de Oliveira Silva, matrícula nº 238, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 53, incisos ia IV c/c § 1º do art. 32 da lei Municipal 778/2006, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02458/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [04824/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** DJACI FARIAS BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório e os contrato decorrente, uma vez que foram

atendidas as exigências legais. 2. APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, ex-Prefeito do Município de Itaporanga, tendo em vista o descumprimento da Lei 8.666/93, com arrimo no art. 56, incisos II, da LOTCE- PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa. 3. REMETER cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo, no âmbito do Estado da Paraíba, vinculada ao TCU – SECEX/PB, para providências que entender necessárias.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02341/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [05665/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Serra Redonda/PB no ano de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00175/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [06081/13](#)

**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Presidente da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, com vistas a que apresente a documentação/justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 550/553, ao final do qual deverá de tudo fazer ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02427/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [10951/13](#)

**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); LÚCIA DE FÁTIMA SILVA BARRETO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02339/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [11648/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; BERNADETE DE LOURDES CUNHA DE LACERDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Bernadete de Lourdes



Cunha de Lacerda, matrícula n.º 10.939-8, que ocupava o cargo de Datilógrafa, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02415/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [11649/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; BENEDITA DUTRA DE MORAIS ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02377/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [11650/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ANAILDA DE MEDEIROS BERNARDO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Anailda de Medeiros Bernardo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02399/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [11659/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ROSALINDA DE MOURA FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02417/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [11663/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; KENIA MARIA VIANA LOPES DE MENDONÇA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02378/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [11665/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ WELLINGTON SOARES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Wellington Soares dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02418/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [11669/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉLIA MAFALDA SCARANO PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02402/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [11681/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO RAMOS OURIQUES, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02381/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [11838/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** RÔMULO SOARES POLARI, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato em comento, determinando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02383/13

**Sessão:** 2542 - 12/09/2013

**Processo:** [11912/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ACÁSSIO ARAÚJO DANTAS, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa



### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03019/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSÉ EVERALDO BARBOSA CADENA JUNIOR, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [09256/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Citados:** GETÚLIO DE SOUZA CAVALCANTI, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02020/13

**Sessão:** 2693 - 10/09/2013

**Processo:** [01725/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01725/10 que trata do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pelo Município de Mãe D'Água, no exercício de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONCEDER o competente registro ao ato de nomeação da candidata abaixo relacionada: Nome Cargo Portaria Fls. Williane Carvalho Maracajá Parente Enfermeira-Obstetra 112/2013 680 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00118/13

**Sessão:** 2693 - 10/09/2013

**Processo:** [07342/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, relativamente ao pedido de dilação de prazo concedido através da Resolução RC2 TC 09/2013, ao Ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, para encaminhamento de documentação indispensável à instrução do presente processo, que trata da inspeção de obras públicas realizadas durante o exercício de 2011, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, fixar novo prazo, desta feita de 30 (trinta) dias, ao requerente já mencionado, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os documentos reclamados pela Auditoria, a saber: 1 - PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE (boletins de medição completos e atualizados; proposta vencedora discriminando o valor orçado por rua; aditivo ao contrato nº 34/10, prorrogando o prazo; e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica); 2 - CONSTRUÇÃO DE SAPATAS DO CHEQUE MORADIA (termo do convênio celebrado com o estado; boletins de medição refletindo o valor pago no exercício; projeto e ART); e 3 - CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÓ-INFÂNCIA (ART e registro de celebração do Convênio 700212/2011, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02031/13

**Sessão:** 2693 - 10/09/2013

**Processo:** [10943/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** RIVONALDO FERREIRA DA SILVA, Responsável; MIGUEL BATISTA RAMALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Miguel Batista Ramalho, matrícula n.º 124, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração de Juru/Pb, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02032/13

**Sessão:** 2693 - 10/09/2013

**Processo:** [10946/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** RIVONALDO FERREIRA DA SILVA, Responsável; MARLI CARVALHO TEOTÔNIO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Marli Carvalho Teotônio, matrícula n.º 248, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Juru/Pb, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02033/13

**Sessão:** 2693 - 10/09/2013

**Processo:** [10961/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** RIVONALDO FERREIRA DA SILVA, Responsável; VALDERI EDJANIO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Valderi Edjanio de Oliveira, matrícula n.º 237, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Juru/Pb, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.